



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.972

(Processo n.º 2017/50234-9)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 56.230, de 17/11/2006.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RAZÕES APRESENTADAS PARA REFORMAR INTEGRALMENTE. COMPROVAÇÃO EMPREGO RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO GLOSA E MULTA. MANTIDA IRREGULARIDADE.

1. A ausência de elementos capazes de elidir totalmente as irregularidades que ensejaram a imputação de glosa e aplicação de multas, todavia com a comprovação da aplicação dos recursos no objeto conveniado, implica na manutenção da irregularidade, com a redução da glosa e multa imposta pelo dano causado ao Erário Estadual.

2. Recurso de Reconsideração conhecido e provido parcialmente.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:

Processo n.º. 2017/50234-9

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, ex-prefeito do Município de Vitória do Xingu, contra o Acórdão n.º 56.230 de 17/11/2016, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio FDE n.º 222/2010, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEDOF e a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, cujo objeto foi a construção de uma praça.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, com a devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos monetariamente a partir de 20/09/2010, acrescidos de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, além das multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas. Foi imputado, ainda, ao Sr. Erivaldo Oliveira Amaral, gestor à época da Prestação de Contas, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

O Recorrente somente encaminhou a prestação de contas do referido convênio quando da interposição do presente recurso, ocasião em que requereu o seu convênio quando da interposição do presente recurso, ocasião em que requereu o seu recebimento e o consequente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

provimento para julgar regulares as suas contas.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 171/174) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 177/181) se manifestam no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 56.230/16, mantendo a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto – ex-prefeito de Vitória do Xingu, contudo sugerindo a devolução aos cofres públicos de R\$ 9.589,65 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor correspondente ao saldo de 19,18% não executado da obra, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais a partir de 01/07/2010, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais. Quanto ao Sr. Erivaldo Oliveira Amaral – Gestor à época da Prestação de Contas, entenderam inexistir razões que possam implicar na modificação da decisão recorrida, opinando pela manutenção da decisão prolatada no Acórdão guerreado.

É o relatório.

VOTO:

Considerando os documentos apresentados e a comprovação da execução de 80,82% do objeto conveniado, conhecimento do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, mantendo a IRREGULARIDADE das contas, contudo modificando o valor a ser devolvido pelo responsável, Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, que deverá restituir ao erário estadual R\$ 9.589,65 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, bem como a multa referente ao dano causado ao erário, que passa a ser de 10% sobre o valor a ser devolvido atualizado, mantendo os demais termos do Acórdão nº 56.230/16.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu, CPF 725.430.194-72, dando-lhe provimento parcial para manter a irregularidade das contas, contudo modificando o valor a ser devolvido ao Erário Estadual para R\$-9.589,65 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 01/07/2010, bem como a multa pelo dano causado ao erário, que deverá ser correspondente a 10% sobre o valor a ser devolvido atualizado, mantendo os demais termos do Acórdão nº 56.230, de 17/11/2006.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramim.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

NNM/0100200